



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0016339-79.2010.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
Requerente: **Zeta Importação e Exportação Ltda**
Requerido: **Zeta Importação e Exportação Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

CONCLUSÃO

Em 15 de setembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa. Eu, _____, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Vistos.

ZETA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n.03.837.719/0001-70, requereu sua recuperação judicial em 29/04/2010, distribuída a ação na Comarca de Vitória/ES.

Foi apresentada emenda à petição inicial, acompanhada de documentos (fls. 413/566 e 576/584) e os autos foram redistribuídos a esta Vara Especializada, sob o fundamento de que o principal estabelecimento da requerente estaria localizado nesta Comarca.

O processamento da recuperação judicial foi deferido, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05, em 06/08/2010 (fls. 599/602).

A empresa recuperanda descumpriu o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, conforme exigido pelo art. 53 da Lei 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

725
6

O administrador judicial requereu a decretação da falência (fls. 720/722).

O MP manifestou-se pela convalidação da recuperação judicial em falência. (fls. 715/716)

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme prevê o art. 53, "caput", da Lei nº 11.101/2005: "*O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência*".

No caso em exame, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em 06 de agosto de 2010 e até a presente data não houve a apresentação do plano de recuperação.

Pelo que dispõe o art. 73, inciso II da Lei 11.101/05: "*o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial*:"

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;"

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de Instrumento – Convalidação da recuperação judicial em falência - Admissibilidade. Só o fato de o deferimento do processamento da recuperação judicial ter ocorrido por decisão datada de 3 de março de 2008, e por petição de 26 de outubro de 2009 estar ainda a recuperando a requerer designação de data "para apresentação do



720
8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

plano em comento à Assembléia Geral de Credores, com intuito de dar regular andamento ao feito e satisfação parcial à tutela jurisdicional", já seria suficiente para, com fundamento no art. 73, caput, II, da LFR, ser convalidada a recuperação judicial em falência. Agravo conhecido e desprovido. (0300964-08.2009.8.26.0000 Agravo de Instrumento, Relator(a): Lino Machado, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 01/02/2011)

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Apresentação intempestiva do plano de recuperação judicial. Inteligência dos artigos 71 e 53 da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem ser improrrogável o prazo fixado para a apresentação do plano de recuperação. Documentos apresentados que demonstram severas irregularidades na escrituração contábil da empresa. Convolação da recuperação judicial em falência, decretada com base no art. 73, II, da LRF. Agravo improvido. (9039563-33.2009.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência, Relator(a): Pereira Calças, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 06/04/2010)

Destaque-se que nada justifica no caso o atraso da recuperanda na apresentação do plano de recuperação judicial, ficando caracterizada de forma inequívoca sua desídia.

De rigor, portanto, a convolação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, **DECRETO** hoje, às 15 horas, nos termos dos artigos 53 e 73, II, ambos da Lei n. 11.101/05, a **falência** da empresa ZETA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 03.837.719/0001-70, ou seja, convolo a recuperação judicial em falência, constando como sócios: Álvaro Thomas Renaux Niemeyer, residente e domiciliado na Rua: Dr. Jesuíno de Abreu, 308, Paraisópolis, São Paulo – SP, Rubens do Nascimento Gonçalves Neto, residente e domiciliado na Rua: Clementine Brenne, 15, Morumbi, São Paulo – SP, Juan Sabate Font, residente e domiciliado na Av. San Diego, 103, Granja Viana, Cotia – SP, Doox



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

-Participações Ltda, situada na Rua: Firmino Loureiro, 40, Vila Re, Poá, SP e Ivaldo Jose Antero, residente na Rua: Paschoal Delmaestro, 575, Jardim Camburi, Vitória - ES. O último endereço da empresa consta como sendo Av.: Doutor Guilherme Dumont Villares, 1230, 11º andar, cj. 112 - Morumbi, São Paulo - SP.

Portanto:

1) Mantenho como administrador judicial, Etrusco, Barros e Tortorella Advogados Associados, representado pelo Dr. Asdrúbal Montenegro Neto (OAB/SP 84.072), com endereço na Rua: Angélica, nº 2632, 12º andar, nesta Capital, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF. Depreque-se o interrogatório dos sócios residentes foram de São Paulo, devendo o administrador judicial e o MP, se assim desejarem, apresentar quesitos para reperguntas pelo juízo deprecado. Quanto aos sócios residentes nessa capital, designo **audiência para dia 30 de novembro de 2011, às 14:00 horas**, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

6) Ficam advertidas, ainda, que para salvaguardar dos interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, os sócios poderão



728
b

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

12) P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.

14 OUT 2011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0016339-79.2010.8.26.0100
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolução de recuperação judicial em falência
Requerente: Zeta Importação e Exportação Ltda
Falido (Passivo): Zeta Importação e Exportação Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João de Oliveira Rodrigues Filho

Vistos.

Fls. 1.596: Petição de renúncia do Dr. Asdrubal Montenegro Neto do cargo de representante do administrador judicial. Informa o peticionário não reunir mais condições para o devido cumprimento dos seus misteres.

De outro lado, embora o escritório de advocacia tenha sido nomeado, é o Dr. Asdrubal que sempre conduziu a missão de atuar como administrador judicial, sendo que, em momento algum, sem qualquer embargo, o escritório nomeado promovesse contato com os autos ou com o Juízo, por qualquer outro profissional.

Por todo esse contexto, a renúncia do Dr. Asdrubal determina a nomeação de outro administrador judicial para o bom andamento do feito.

Diante do exposto, em substituição do administrador judicial anteriormente nomeado, em virtude da renúncia noticiada, nomeio como administradora judicial neste feito a DRA. DANIELA TAPXUTE SEVERINO, OAB/SP 187.371, com endereço na Av. Liberdade, nº 65, cj. 207/208 - CEP 01503-000, Liberdade, São Paulo/SP.

Desse modo, determino sua suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a nova administradora judicial possa estudar o processo.

Após o aludido prazo de suspensão, deverá a nova administradora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial apresentar relatório circunstanciado sobre o feito, para ciência de todos os interessados.
Sua remuneração será fixada após a apresentação do relatório circunstanciado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/n, 16º andar - sala 1619, Centro - CEP 01501-900, Fone: 1132420400r1421, São Paulo-SP

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo nº: 0016339-79.2010.8.26.0100
Classe – Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolução de recuperação judicial em falência
Requerente: Zeta Importação e Exportação Ltda
Falido (Passivo): Zeta Importação e Exportação Ltda

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, determinou a lavratura deste termo, conforme r. decisão proferida em 22 de maio de 2017, que deferiu a substituição do administrador judicial na falência de **Zeta Importação e Exportação Ltda, CNPJ 03.837.719/0001-70** e nomeou **ADMINISTRADORA JUDICIAL a: DANIELA TAPXURE SEVERINO, OAB/SP 187.371**, com endereço na Av. Liberdade, n.º 65, cj. 207/208, CEP 01503-000, Liberdade, São Paulo/SP. A quem o MM. Juiz deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administradora Judicial e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe. Prestado o compromisso, nesta data, prometeu exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei 11.101/2005. NADA MAIS. O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado. São Paulo, 22 de maio de 2017.

Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Assinatura do Administrador Judicial